ACÇÃO COMUM DO CONSELHO

de 10 de Dezembro de 2001

que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos

(2001/876/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 14 de Dezembro de 2000, o Conselho adoptou a Acção Comum 2000/792/PESC, que nomeia o Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos e revoga a Acção Comum 96/250/PESC [1]. Essa Acção Comum caduca em 31 de Dezembro de 2001.

(2) Com base na reanálise da Acção Comum 2000/792/PESC, verifica-se que é necessário prorrogar o mandato do Representante Especial.

(3) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação e às disposições administrativas referentes aos representantes especiais da União Europeia,

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Aldo Ajello como Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos, a seguir designado «Representante Especial».

Artigo 2.º

1. O Representante Especial apoia os esforços para a criação de condições necessárias à solução pacífica e duradoura das crises que afectam a região africana dos Grandes Lagos, incluindo, a seu tempo, a realização de uma conferência internacional sobre a paz, a estabilidade, a democracia e o desenvolvimento na região africana dos Grandes Lagos.

2. O Representante Especial tem por mandato, designadamente:

— apoiar os esforços da ONU e da OUA, das organizações sub-regionais e dos seus diversos representantes, que actuam com o objectivo de fazer cessar os conflitos na região, e os das personalidades africanas que colaboram com as duas organizações,

— estabelecer e manter contactos estreitos com os Governos dos países da região e com outros governos e organizações internacionais interessadas, a fim de definir as medidas a tomar para resolver os problemas da região,

— se necessário, estabelecer contactos com outras personalidades que possam desempenhar um papel na resolução dos conflitos na região.

Artigo 3.º

1. O Representante Especial celebra com o Conselho um contrato de consultor especial.

2. O Representante Especial é responsável pela execução do seu mandato e pela constituição da sua equipa, em consulta com a Presidência assistida pelo Secretário-Geral/Alto Representante e em plena associação com a Comissão.

3. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o Representante Especial. A remuneração do pessoal destacado por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia junto do Representante Especial ficam a cargo do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia em causa.

4. As vagas para lugares de categoria A serão publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais habilitados.

5. Os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e bom funcionamento da missão do Representante Especial e do respectivo pessoal serão definidos entre as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

6. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, consoante for adequado, prestam apoio logístico no terreno.

Artigo 4.º

O Representante Especial depende directamente do Secretário Geral/Alto Representante, perante o qual responde pelas despesas administrativas incorridas a título das suas actividades.

[1] JO L 318 de 16.12.2000, p. 1.

Artigo 5.º

1. O Representante Especial apresenta, por iniciativa própria ou quando tal lhe for solicitado, relatórios periódicos ao Conselho, por intermédio do Secretário-Geral/Alto Representante. Esses relatórios devem ser igualmente transmitidos à Comissão.

2. A execução da presente Acção Comum será revista periodicamente, tendo em conta nomeadamente o desenvolvimento de outras contribuições da União Europeia para a região e a sua coerência com as mesmas.

Artigo 6.º

A presente Acção Comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

A presente Acção Comum é aplicável até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 7.º

A presente Acção Comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL